



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURÍDICO 056/2025– SEMSA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - 2º TERMO
ADITIVO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº.
011/2024 – INEXIGIBILIDADE Nº. 013/2023.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, para emissão de parecer quanto à viabilidade jurídica da celebração do segundo termo aditivo ao Termo de Credenciamento nº 011/2024, oriundo da Inexigibilidade nº 013/2023, cujo objeto consiste no CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ONDE ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE BELTERRA-HMB E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

Encontram-se os autos instruídos, somente, com os seguintes documentos:

- 01 – Preambulo;
- 02 – Documento de formalização de demanda;
- 03 – Portaria nº. 011/2024-SEMSA – Designação de fiscais;
- 04 - Termo de autuação – Processo administrativo nº. 066/2025;
- 05 – Cópia do Termo de credenciamento nº. 011/2024-SEMSA – INEX. 013/2023;
- 06 – Cópia do 1º termo aditivo de prazo e aumento de quantitativo;
- 07 – Ofício nº. 053/2025 – Solicitação acerca do interesse da empresa em celebrar segundo aditivo de prazo;
- 08 – Carta de Aceite da empresa e Certidões;
- 09 – Declaração de disponibilidade orçamentaria;
- 10 – Justificativa;
- 11 - Termo de Autuação Nº. 225/2025;
- 12 – Decreto Nº. 321 de 01 de setembro de 2025 – Designação de Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
- 13 – Minuta do segundo Termo Aditivo de Prazo e Quantitativo.

É o que há de mais relevante para relatar.



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

2. FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a este, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legais impostos.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105, 106 e 107 conforme sevê, in verbis:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

{...}

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

{...}

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

De acordo com os registros do processo, tanto a contratante quanto a contratada demonstraram interesse em prorrogar o prazo do contrato, visando à continuidade da prestação dos serviços, o que se revela como a alternativa mais vantajosa economicamente para a Administração, tendo em vista que não houve modificação quanto o valor do contrato.

Além disso, a contratada mantém condições adequadas para celebrar contratos com a Administração Pública, pois suas certidões negativas estão atualizadas. Dessa forma, conclui-se que a nova prorrogação do contrato mencionado é viável e justificada.

A continuidade na execução do objeto já contratado resultaria em economia de custos e tempo, visto que a situação trata apenas da prorrogação do prazo, e não de um acréscimo de valores. Ou seja, a realização de uma nova licitação seria mais oneroso,



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

além de expor a Administração Pública a possíveis reajustes de preços decorrentes da inflação e outros fatores externos.

A celebração do referido termo aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos no contrato.

Desta forma, verifica-se que a minuta do 2º Termo Aditivo do Credenciamento Nº. 011/2024 – Inexigibilidade nº. 013/2023, firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade suscitada.

Ademais, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões atualizadas.

Assim, considerando as orientações mencionadas, não há impedimentos para a prorrogação do contrato em questão, sendo plenamente viável a sua formalização com base nos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade da realização do 2º Termo Aditivo do Credenciamento Nº. 011/2024 – Inexigibilidade nº. 013/2023, nos termos dos artigos 105, 106 e 107 da Lei n.14.133/2021.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 02 de dezembro de 2025.

JOSÉ ULISSES NUNES DE OLIVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO